



## **PARECER N° 106/2020**

**DISPENSA N° 7/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 10/2020**

**OBJETO: Aquisição e Instalação de Um Kit de Sistema de Monitoramento de Proteção e Segurança CFTV (Circuito Fechado de TV).**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**VALOR GLOBAL: R\$ 17.600,00.**

**FORNECEDOR: Edino Alves Dos Santos 35786638839 - Smart Engenharia**

### **RELATÓRIO**

Encaminha-nos para apreciação o presente processo administrativo relativo à dispensa de licitação na modalidade menor preço global sob o n° 10/2020-L, cujo procedimento se objetiva dispensar, na forma do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93, visando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de Um Kit de Sistema de Monitoramento de Proteção e Segurança CFTV (Circuito Fechado de TV) , sendo a substituição de 16 (dezesseis) câmeras existentes e instalação de 16 (dezesseis) novas e de todo o conjunto que forma o CFTV (Circuito Fechado de TV), conforme itens abaixo:

Sistema CFTV integrado por:

- 32 câmeras 1080p
- 2 dvr mhdx 1116 - 32 câmeras
- 2 hd 4t
- 2 fontes
- cabo coaxial - 1100m
- cabo de rede - 305m
- cabo hdmi - 50m
- conector bnc - 128
- conector p4 - 32
- acessórios
- serviço de instalação dos equipamentos e

configuração dos aparelhos com disponibilidade do software.

Segundo a justificativa para dispensa de licitação apresentada, o Setor de Compras realizou pesquisa de mercado junto a 4 (quatro) empresas do ramo, com visitaç o no local, para a fornecimento dos equipamentos e m o de obra para instalaç o, a saber:

1) Edino Alves Dos Santos 35786638839, Smart Engenharia- no valor de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil, seiscentos reais);

2) Rodrigo Vieira de Abreu de Sousa 37887348846, no valor de R\$ 22.932,00 (Vinte e dois mil, novecentos e trinta e dois reais);

3) Sirineu da Silva Jurema, no valor de R\$ 28.538,47 (Vinte e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos);

4) Rog rio Garcia Serviç os, no valor de R\$ 42.398,85 (Quarenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Consultada a regularidade da empresa Edino Alves Dos Santos 35786638839- Smart Engenharia- portadora do CNPJ/MF sob nº 33.075.270/0001-10, que apresentou a melhor proposta, Ficha Cadastral Completa JUCESP, Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação TCE-SP, em especial a CND/INSS, CNPJ/Receita Federal, CNDT, verificou-se que a mesma se encontra em situação regularizada.

Em atenção ao preço proposto para a aquisição dos equipamentos e instalação do objeto em análise, observou que o mesmo está condizente com os valores praticados no mercado e atende aos requisitos técnicos, conforme o Parecer da Equipe de Informática nº 001/2020 de 24/07/2020 , além disso consta nos autos uma cópia da Nota de Reserva Orçamentária nº 13, de 22/07/2020, demonstrando que existe suporte financeiro para as despesas decorrentes deste procedimento de dispensa de Licitação.

A justificativa para dispensa de licitação apresentada afirma que em relação ao fornecimento dos equipamentos e instalação do Kit de Sistema de Monitoramento de Proteção e Segurança CFTV (Circuito Fechado de TV), pela empresa, Edino Alves Dos Santos 35786638839 - Smart Engenharia, é legal e faz-se necessária, pois a substituição do aparelho DVR (Gravador Digital de Vídeos) e das 16(dezesseis) câmeras analógicas estão com tecnologia obsoleta, não oferecendo nitidez nas imagens e não comportando expansão do sistema para instalação de outras câmeras e a aquisição de 16 (dezesseis) novas câmeras têm a finalidade de melhor monitorar as áreas do Prédio e assim proteger o patrimônio público, constituídos por bens móveis e imóveis próprios, ou de terceiros, bem como a segurança dos servidores e cidadãos que se dirigem a este Poder Legislativo.

Em síntese, breve relatório.

Recentemente, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 961, de 06/05/2020, que "autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

De acordo com a Medida Provisória, os valores para dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II, do caput do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, e regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, foram alterados, durante o estado de calamidade, decorrente da pandemia da COVID-19, reconhecido por Decreto Legislativo Federal. Assim, os valores para a dispensa de licitação, foram assim estabelecidos:

*Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*

*a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e*

***b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifo nosso)***

À luz do preconizado na Medida Provisória nº 961/2020, e considerando os valores que envolvem a contratação, já estaria plenamente justificada a dispensa de licitação.

Insta observar que, a licitação prévia é a regra para contratações envolvendo a Administração Pública, com as exceções legalmente previstas, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dentre essas exceções está a de licitação dispensável, que é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. Nela, há a possibilidade de competição, mas a lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida na competência discricionária da Administração.

Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra devem ter interpretação restritiva e seu rol é taxativo, não podendo ser ampliado.

Dentre essas previsões legais, consta a do artigo 24, II, da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O artigo 23, inciso II, dispõe, por sua vez:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Tais valores foram atualizados pelo Decreto nº 9412/2018 que assim dispõe:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

***II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:***

***a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*

Por fim, como alhures dito, a Medida Provisória nº 961/2020, amplia esses valores, durante o estado de calamidade, decorrente da pandemia da COVID-19, no caso em tela, para até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para dispensa de licitação para tal contratação.

Assim sendo, nota-se que a quantia a ser expendida para a contratação do serviço ora em análise está dentro do limite de valor permitido para a compra direta em relação ao seu objeto/exercício financeiro. Ademais, segundo previsão, a Câmara possui dotação orçamentária para tal serviço.

Portanto, conclui-se que compra do objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a compra direta, se assim parecer conveniente ao gestor. Não obstante, convém anotar que a empresa contratada deve obedecer às condições de habilitação, previstas no artigo 28 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 6 de agosto de 2020

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica